

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da RepúblicaHUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaPAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral EleitoralELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior.....	1
Corregedoria do MPF	3
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	4
4ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	5
Procuradoria Regional da República da 2ª Região	5
Procuradoria Regional da República da 3ª Região	6
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	6
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	7
Procuradoria da República no Estado da Bahia	8
Procuradoria da República no Estado do Ceará	10
Procuradoria da República no Distrito Federal	11
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	12
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	12
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	13
Procuradoria da República no Estado do Pará	15
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	16
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	18
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	19
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	19
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	22
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	24
Expediente	25

CONSELHO SUPERIOR

18ª SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2021

Data/Horário : Início: 23/8/2021 (17 horas)
Fechamento: 30/8/2021 (9 horas)

Local : Ambiente virtual

**PAUTA DESTA SESSÃO
PROCESSO INCLUÍDO NESTA SESSÃO**

- 1) Processo nº : 1.00.001.000083/2018-17
Interessado(a) : Procuradoria da República em Ribeirão Preto/SP
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Ribeirão Preto/SP. Portaria Conjunta PRM/R.PRETO/SP nº 2/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
- Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
- 2) Processo nº : 1.00.001.000165/2018-53
Interessado(a) : Dra. Mona Lisa Duarte Abdo Aziz Ismail
Assunto : Prorrogação do prazo para apresentação da dissertação do curso de Mestrado em Direito e Ciência Jurídica, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em Lisboa/Portugal. Art. 8º da Resolução CSMPF nº 192/2019.
- Origem : Pernambuco
Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
- 3) Processo nº : 1.00.001.000055/2019-72
Interessado(a) : Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul. Portaria PR/MS nº 29/2021, altera a Portaria PR/MS nº 199/2019. Portaria PR/MS nº 21/2021, altera a Portaria PR/MS nº 86/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
- Origem : Mato Grosso do Sul
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino Neto

- 4) Processo nº : 1.00.000.001109/2020-61
Interessado(a) : Dr. Marlon Alberto Weichert
Assunto : Afastamento para participar de reunião entre o Estado da Bolívia, a CIDH e o GIEI, em Washington/DC, no período de 2 a 7 de agosto de 2021, e para participar do lançamento do Relatório Final, no período de 16 a 20 de agosto de 2021.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
- 5) Processo nº : 1.00.001.000150/2020-18
Interessado(a) : Procuradoria da República em Marília/SP
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Marília. Ordem Serviço nº 1/2020. Resolução CSMMPF 104/2010.
Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
- 6) Processo nº : 1.00.001.000152/2020-07
Interessado(a) : Procuradoria da República em São Carlos/SP
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em São Carlos/SP. Portaria nº 2/2021. Resolução CSMMPF nº 104/2010.
Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino Neto
- 7) Processo nº : 1.00.001.000004/2021-65
Interessado(a) : Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Rio de Janeiro. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portaria PRRJ nº 931/2020 e 430/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMMPF nº 104/2010.
Origem : Rio de Janeiro
Relator(a) : Cons. José Bonifácio Borges de Andrada
- 8) Processo nº : 1.00.001.000015/2021-45
Interessado(a) : Procuradoria da República em Janaúba/MG
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Janaúba/MG. Estabelece Regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portaria nº 1/2020. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMMPF nº 104/2010. Perda de objeto.
Origem : Minas Gerais
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino Neto
- 9) Processo nº : 1.00.001.000073/2021-79
Interessado(a) : Procuradoria da República em Goiás
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República Goiás e PRM's vinculadas. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portaria PR/GO nº 18/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMMPF nº 104/2010. Perda de objeto.
Origem : Goiás
Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia
- 10) Processo nº : 1.00.001.000082/2021-60
Interessado(a) : Procuradoria da República em Cachoeiro de Itapemirim/ES
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Cachoeiro de Itapemirim/ES. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portaria nº 1/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMMPF nº 104/2010. Perda de objeto.
Origem : Espírito Santo
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino Neto
- 11) Processo nº : 1.00.001.000144/2021-33
Interessado(a) : Procuradoria da República em Limoeiro do Norte/CE
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Limoeiro do Norte/CE. Portaria PRM/LIM/CE Nº 3/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMMPF nº 104/2010.
Origem : Ceará
Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá

12) Processo nº : 1.00.001.000182/2021-96
Interessado(a) : Dra. Maria Olivia Pessoni Junqueira
Assunto : Afastamento, com exercício de suas funções institucionais mediante teletrabalho, para frequentar o curso de Doutorado em Direito, na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, pelo período de 12 meses, a partir de agosto de 2021.
Origem : Pará
Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá

Brasília, 24 de agosto de 2021.

AUGUSTO ARAS
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Superior do MPF

CORREGEDORIA DO MPF

EDITAL Nº 27, DE 25 DE AGOSTO DE 2021

Institui correição ordinária nos escritórios no estado de Minas Gerais e comunica horário de atendimento ao público.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI, e § 1º, da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009, torna pública a realização de correição ordinária nos escritórios no estado de Minas Gerais.

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO os propósitos delineados pelo planejamento estratégico da Instituição, especialmente a missão em promover a realização da justiça, a bem da sociedade e em defesa do estado democrático de direito e a seus valores traduzidos na autonomia institucional, o compromisso, a transparência, a ética, a independência funcional, a unidade, a iniciativa e a efetividade;

CONSIDERANDO a competência da Corregedora-Geral para, dentre outras atribuições: dirigir a Corregedoria do Ministério Público Federal; fiscalizar o cumprimento aos normativos que regem a carreira; realizar exclusivamente correição ordinária ou designar, dentre os Corregedores Auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correição; fiscalizar o atendimento ao expediente forense, a participação dos atos judiciais, quando obrigatória a presença do Membro, ou sua assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos Membros do Ministério Público Federal (art. 63, LC 75/93, e art. 1º da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO que o principal objetivo da correição ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a competência desta Corregedoria para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e autuação de representação em face de Parquet Federal, bem como para registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as Unidades da Instituição;

CONSIDERANDO a necessidade de manter vigentes as estratégias de enfrentamento à disseminação da COVID.

RESOLVE:

DETERMINAR a realização de correição ordinária nos escritórios da Procuradoria da República no estado de Minas Gerais e nas Procuradorias da República nos municípios de Divinópolis, Governador Valadares, Ipatinga, Ituiutaba, Janaúba, Juiz de Fora, Manhuaçu, Montes Claros, Pouso Alegre, Patos de Minas, Paracatu, Passos, Poços de Caldas, Sete Lagoas, São João Del Rei, Teófilo Otoni, Uberaba, Uberlândia, Varginha e Viçosa, no período de 20 a 30 de setembro de 2021.

DESIGNAR os Procuradores Regionais da República Elton Ghersel, Maurício da Rocha Ribeiro, Paulo Roberto Berenger Alves Carneiro, Gustavo Pessanha Velloso e Bruno Freire de Carvalho Calabrich para, sob a presidência desta Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, compor a comissão de correição ordinária.

COMUNICAR a realização de atendimento ao público no dia 22 de setembro de 2021, das 9 às 15 horas, horário oficial de Brasília, diretamente por esta signatária, por meio de ferramenta institucional e mediante horário previamente agendado com esta Corregedoria pelo endereço eletrônico CMPF-secretariaexecutiva@mpf.mp.br.

COMUNICAR que, em virtude da momentânea política de gestão institucional implementada pela Portaria PGR/MPU nº 60, de 12 de março de 2020, posteriormente alterada pelas Portarias PGR/MPU nº 67/2020 e nº 75/2020, em conjunto com a Portaria PGR/MPU nº 76, de 19 de março de 2020, e das questões de saúde pública, a publicação de realização do atendimento ao público ficará restrita aos órgãos listados no art. 7º do Ato Ordinatório nº 17/2019. Será expedido ofício com todas as informações pertinentes e, se houver interessado, deverá manifestar-se dentro do prazo indicado.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Subprocuradora-Geral da República
Corregedora-Geral do Ministério Público Federal

EDITAL Nº 28, DE 25 DE AGOSTO DE 2021

Institui correição ordinária nos escritórios no estado do Ceará/Maracanaú e comunica horário de atendimento ao público.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI, e § 1º, da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009, torna pública a realização de correição ordinária nos escritórios no estado do Ceará/Maracanaú.

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO os propósitos delineados pelo planejamento estratégico da Instituição, especialmente a missão em promover a realização da justiça, a bem da sociedade e em defesa do estado democrático de direito e a seus valores traduzidos na autonomia institucional, o compromisso, a transparência, a ética, a independência funcional, a unidade, a iniciativa e a efetividade;

CONSIDERANDO a competência da Corregedora-Geral para, dentre outras atribuições: dirigir a Corregedoria do Ministério Público Federal; fiscalizar o cumprimento aos normativos que regem a carreira; realizar exclusivamente correição ordinária ou designar, dentre os Corregedores Auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correição; fiscalizar o atendimento ao expediente forense, a participação dos atos judiciais, quando obrigatória a presença do Membro, ou sua assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos Membros do Ministério Público Federal (art. 63, LC 75/93, e art. 1º da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO que o principal objetivo da correição ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a competência desta Corregedoria para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e autuação de representação em face de Parquet Federal, bem como para registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as Unidades da Instituição;

CONSIDERANDO a necessidade de manter vigentes as estratégias de enfrentamento à disseminação da COVID.

RESOLVE:

DETERMINAR a realização de correição ordinária nos escritórios no estado do Ceará/Maracanaú e nas Procuradorias da República nos municípios de Crateús/Tauá, Itapipoca, Juazeiro do Norte/Iguatu, Limoeiro do Norte/Quixadá e Sobral, no período de 20 a 24 de setembro de 2021.

DESIGNAR os Procuradores Regionais da República Antônio Carlos de Vasconcelos Coelho Barreto Campello, Francisco Machado Teixeira e Rafael Ribeiro Nogueira Filho para, sob a presidência desta Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, compor a comissão de correição ordinária.

COMUNICAR a realização de atendimento ao público no dia 22 de setembro de 2021, das 9 às 15 horas, horário oficial de Brasília, diretamente por esta signatária, por meio de ferramenta institucional e mediante horário previamente agendado com esta Corregedoria pelo endereço eletrônico CMPF-secretariaexecutiva@mpf.mp.br.

COMUNICAR que, em virtude da momentânea política de gestão institucional implementada pela Portaria PGR/MPU nº 60, de 12 de março de 2020, posteriormente alterada pelas Portarias PGR/MPU nº 67/2020 e nº 75/2020, em conjunto com a Portaria PGR/MPU nº 76, de 19 de março de 2020, e das questões de saúde pública, a publicação de realização do atendimento ao público ficará restrita aos órgãos listados no art. 7º do Ato Ordinatório nº 17/2019. Será expedido ofício com todas as informações pertinentes e, se houver interessado, deverá manifestar-se dentro do prazo indicado.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Subprocuradora-Geral da República
Corregedora-Geral do Ministério Público Federal

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 10, DE 19 DE AGOSTO DE 2021

Prorroga as atividades do Grupo de Apoio sobre Lavagem de Dinheiro, Crimes Fiscais e Investigação Financeira e Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e designa integrantes.

A 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 57, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º Prorrogar as atividades do Grupo de Apoio sobre Lavagem de Dinheiro, Crimes Fiscais e Investigação Financeira e Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por mais 1 (um) ano, a partir de 13 de agosto de 2021.

Art. 2º. Designar os seguintes membros do Ministério Público Federal para compor o referido grupo:

PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
- José Robalinho Cavalcanti

PROCURADOR (A) DA REPÚBLICA

- Alexandre Ismail Miguel
- Bernardo Meyer Cabral Machado
- Hayssa Kyrie Medeiros Jardim
- Henrique de Sá Valadão Lopes
- Júlio César de Castilhos Oliveira Costa
- Marcelo Ribeiro de Oliveira
- Pedro Melo Pouchain Ribeiro
- Thales Cavalcanti Coelho
- Tiago Misael de Jesus Martins

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 3, DE 17 DE AGOSTO DE 2021**

Abertura de vagas para recomposição da representação do MPF perante o Conama e o CTNBio.

A 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhes são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

RESOLVE:

Tornar pública a chamada de inscrição para representação do Ministério Público Federal perante o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), órgão integrante do Ministério do Meio Ambiente, e a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), órgão integrante do Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT).

1. OBJETO

1.1 O objeto deste edital é a seleção de membros do Ministério Público Federal, com atuação em matéria ambiental, afim de subsidiar a indicação ao Conselho Superior de representantes do MPF (titular e suplente) perante o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio).

2. OBJETIVOS E PARTICIPAÇÃO

2.1 O Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) é o órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), instituído pela Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, cuja finalidade é assessorar, estudar e propor diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida (Lei nº 8.028/1990).

2.1.1 O Ministério Público Federal participa do Plenário do Conama, na qualidade de membro convidado, sem direito a voto, nos termos do § 6º da Portaria nº 630, de 5 de novembro de 2019, que aprova o Regimento Interno do Conama.

2.2 A Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) é a instância colegiada multidisciplinar de caráter consultivo e deliberativo, cuja finalidade é prestar apoio técnico e de assessoramento ao Governo Federal na formulação, atualização e implementação da Política Nacional de Biossegurança de organismos geneticamente modificados (OGM) e seus derivados, bem como no estabelecimento de normas técnicas de segurança e de pareceres técnicos referentes à autorização para atividades que envolvam pesquisa e uso comercial de OGM e seus derivados, com base na avaliação de seu risco zootossanitário, à saúde humana e ao meio ambiente.

2.2.1 O Ministério Público Federal participa das reuniões da CTNBio, sem direito a voto, nos termos do § 9º do art. 11 da Lei nº 11.105/2005, com a possibilidade de manifestação verbal, e do art. 26 do Decreto nº 5.591/2005.

3. INSCRIÇÕES E DISPOSIÇÕES GERAIS

3.1 As inscrições poderão ser feitas até o dia 8 de setembro de 2021, mediante o envio de e-mail para 4ccr-asscoor@mpf.mp.br, com indicação da vaga referente a qual Órgão (Conama ou CTNBio) está se inscrevendo.

3.2 Poderão se inscrever membros do MPF que estejam atuando na temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

3.3 Os casos omissos serão solucionados pelo Coordenador da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora em Exercício

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO**PORTARIA Nº 83, DE 23 DE AGOSTO DE 2021**

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade

com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 39/2021, recebido em 23 de agosto de 2021),

RESOLVE:

DESIGNAR, para oficiar durante os períodos adiante elencados, as Excelentíssimas Senhoras Promotoras de Justiça a seguir nominadas:

1. LETÍCIA XAVIER DE PAULA ANTUNES para atuar perante a 35ª Promotoria Eleitoral – São Fidélis, no período de 17 a 31 de agosto de 2021, em razão da licença paternidade do Promotor de Justiça designado; e

2. ALEXANDRA PAIVA D'ÁVILA MELO para atuar perante a 9ª Promotoria Eleitoral – Barra da Tijuca, no período de 18 a 20 de agosto de 2021, em razão da licença por motivo de doença em pessoa da família do Promotor de Justiça indicado para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Publique-se no DMPF-e.

SILVANA BATINI
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 79, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos dispositivos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO as designações realizadas por meio da Portaria PRE/SP nº 16, de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021);

CONSIDERANDO a documentação encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio do Ofício nº 0072/2021 – MPSP/PGJ/EL (PRR3ª-00022967/2021), recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 16/08/2021;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2021/2023 (período compreendido entre os dias 04/01/2021 a 03/03/2023, inclusive;

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16, de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; para oficiar na condição de Promotor Eleitoral Titular (biênio 2021/2023) perante a zona eleitoral indicada, a partir de 01/09/2021, inclusive, os seguintes Promotores de Justiça:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR(A) ELEITORAL	CARGO OCUPADO NO MP-SP
035ª	CAMPOS DO JORDÃO	JAMIL LUIZ SIMON	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CAMPOS DO JORDÃO
063ª	JAÚ	ALEXANDRE BARBIERI JÚNIOR	5º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE JAÚ

Os efeitos desta Portaria passam a existir a partir da data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado e ao Exmo. Sr. Presidente do e. Tribunal Regional Eleitoral/SP.

Publique-se no D.J.E e no DMPF-e.

Disponibilize-se, no site oficial desta Procuradoria Regional Eleitoral/SP (www.presp.mpf.mp.br), a lista atualizada com o nome de todos os Promotores Eleitorais Titulares em exercício.

SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 9, DE 20 DE JULHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, II e VI da Constituição Federal, Considerando que o MPF é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da Constituição Federal);

Considerando as informações contidas na Notícia de Fato nº 1.10.000.000355/2021-30, que apontam as más condições de trafegabilidade da rodovia BR-364, no estado do Acre.

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado para apurar fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses ou direitos defendidos pelo MP (Resolução CNMP 23/2007);

resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar as más condições da rodovia BR-364, no estado do Acre (sentido Rio Branco - Cruzeiro do Sul)

Aguarde-se resposta ao ofício expedido à PRF.

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 30 DE JULHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, II e VI da Constituição Federal, Considerando que o MPF é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando que é função institucional do MP defender os direitos e interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos das populações indígenas (art. 129, inciso V da Constituição Federal e art. 6º, inciso VII, "c", da Lei Complementar 75/1993);

Considerando as informações contidas na Notícia de Fato nº 1.10.000.000164/2021-78, que apontam possível irregularidade do Programa Adote um Parque, instituído pelo Decreto nº 10.623/2021;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 8º da Resolução CNMP 174/2017),

resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar possível irregularidade do Programa Adote um Parque, instituído pelo Decreto nº 10.623/2021, no Estado do Acre.

Aguarde-se a iniciativa da 6ª CCR em possível atuação conjunta nacional.

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 2, DE 25 DE AGOSTO DE 2021

Instaura Procedimento Administrativo para acompanhar a aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar indígena para atendimento à CASAI e Casa de Apoio, vinculadas aos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI) do Vale do Javari e do Alto Rio Solimões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993,

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e Art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, entre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, pela proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em especial, pelos direitos coletivos das comunidades indígenas (art. 129 da Carta Magna e art. 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é a categoria procedimental adequada para, entre outras finalidades, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, na forma do art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO o Inquérito Civil nº 1.13.001.000146/2012-83, autuado nesta Procuradoria da República no município de Tabatinga/AM, para apurar o fornecimento regular de alimentos na CASAI e na Casa de Apoio vinculadas aos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIs) do Vale do Javari e do Alto Rio Solimões, além do possível aprimoramento com o fornecimento de produtos adquiridos da agricultura familiar indígena;

CONSIDERANDO que, decorridos quase 10 (dez) anos desde a autuação do IC nº 1.13.001.000146/2012-83, constata-se que a demanda referente ao abastecimento de gêneros alimentícios encontra-se com o fornecimento regular, segundo as informações colhidas no bojo dos autos, e que, quanto ao acompanhamento relativo à contratação de fornecedores oriundos da agricultura familiar indígena, verifica-se evidente dificuldade em razão da baixa participação dos destinatários da política pública e/ou inabilitação por razões de formalidades procedimentais, devendo o acompanhamento prosseguir nesta seara;

RESOLVE, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, instaurar Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar a aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar indígena para atendimento à CASAI e Casa de Apoio, vinculadas aos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIs) do Vale do Javari e do Alto Rio Solimões. DETERMINA-SE que:

a) seja instaurado Procedimento Administrativo, com vinculação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão e publicação desta portaria em veículo oficial; e

b) seja fixado o prazo de 1 ano para conclusão do referido procedimento, na forma do art. 11º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

NATHÁLIA GERALDO DI SANTO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 3, DE 25 DE AGOSTO DE 2021

Instaura Procedimento Administrativo para acompanhar as tratativas realizadas pela SESAI para a descentralização da distribuição de soro antiofídico aos polos bases coordenados pelo DSEI Vale do Javari, com vistas a minimizar os impactos dos acidentes ocorridos por picada de cobra, bem como a efetivação de estudos destinados a verificar a eficácia do soro antiofídico liofilizado e a possibilidade de sua produção em território nacional ou de sua importação mediante autorização da ANVISA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993,

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, entre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, pela proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em especial, dos direitos coletivos das comunidades indígenas (art. 129 da Carta Magna e art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO o Inquérito Civil nº 1.13.001.000169/2013-79, autuado nesta Procuradoria da República no município de Tabatinga/AM, para apurar as providências adotadas pela SESAI para disponibilizar soro antiofídico às aldeias do Vale do Javari, bem como as medidas adotadas pelo DSEI Vale do Javari para atendimento às vítimas de picada de cobra;

CONSIDERANDO que, quanto à disponibilização do soro na forma liofilizada, cuida-se de demanda complexa, uma vez que as possibilidades resolutivas envolvem, por um lado, o desenvolvimento de estudos para a produção em território nacional, o que exige, evidentemente, a destinação de recursos e tempo necessário para sua conclusão; por outro, a possibilidade de importação do insumo, em caráter emergencial e extraordinário, não registrado pela ANVISA, impondo rigorosa análise de viabilidade, tendo em vista a possibilidade de efeitos adversos;

CONSIDERANDO a notícia do DSEI Vale do Javari acerca do regular abastecimento do soro antiofídico em sua forma líquida, em quantidades adequadas à demanda;

CONSIDERANDO, apesar disso, tratar-se de demanda sensível à região, que requer acompanhamento contínuo, visto que os casos de indígenas vitimizados por acidentes com animais peçonhentos ocorrem com certa habitualidade e necessitam de resposta célere;

CONSIDERANDO que há projeto piloto em curso no âmbito da SESAI para descentralização de soro antiofídico aos polos base coordenados pelos DSEIs no estado do Amazonas, afigura-se salutar o acompanhamento de tal medida, por meio de procedimento próprio, posto que sua efetivação representará diminuição da distância e do tempo de atendimento entre as comunidades e possíveis vítimas de acidentes por picadas de cobras;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é a categoria procedimental adequada para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades que não estejam sujeitas a inquérito civil, na forma do art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

RESOLVE, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, instaurar Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar as tratativas realizadas pela SESAI para a descentralização da distribuição de soro antiofídico aos polos bases coordenados pelo DSEI Vale do Javari, com vistas a minimizar os impactos dos acidentes ocorridos por picada de cobra, bem como a efetivação de estudos destinados a verificar a eficácia do soro antiofídico liofilizado e a possibilidade de sua produção em território nacional ou de sua importação mediante autorização da ANVISA. DETERMINANDO-SE que:

a) seja instaurado Procedimento Administrativo, com vinculação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão e publicação desta portaria em veículo oficial; e

b) seja fixado o prazo de 1 ano para conclusão do referido procedimento, na forma do art. 11º da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Cumpra-se.

NATHÁLIA GERALDO DI SANTO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 22, DE 25 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da CRFB; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC 75/93; bem como o disposto na Res. CNMP 23/2007 e Res. CSMPF 87/2006;

CONSIDERANDO os elementos extraídos do Procedimento Preparatório n. 1.14.009.000108/2020-23, instaurado visando a verificar os contratos firmados com a Associação Saúde em Movimento - ASM, pelos municípios de Carinhanha/BA e Paramirim/BA;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o escoamento do prazo de tramitação do procedimento preparatório e a necessidade de análise mais detida dos documentos constantes dos autos;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª CCR/MPF, com o seguinte objeto: “Carinhanha/BA e Paramirim/BA - Verificar os contratos firmados com a Associação Saúde em Movimento - ASM, pelos municípios de Carinhanha/BA e Paramirim/BA”.

MARÍLIA SIQUEIRA DA COSTA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 27, DE 25 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000521/2021-19 foi instaurada visando apurar supostas irregularidades na aquisição de livros pelo município de Euclides da Cunha, com recursos do Fundeb, através do Processo Administrativo nº 241/2017 - Pregão Presencial nº 044/2017, na gestão de Luciano Pinheiro Damasceno e Santos (Mandato 2017/2020).

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 92, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000395/2021-01 foi autuada a partir de procedimento investigatório oriundo do MPE/BA noticiando supostas irregularidades atribuídas a SAMUEL OLIVEIRA SANTANA, prefeito do município de Pirituba - BA, notadamente, na contratação da Empresa LC Consultoria, para prestação de serviços especializados em consultoria, assessoria e capacitação de equipes da área educacional do supracitado Município, no exercício financeiro de 2017. IDEA nº 003.9.179720/2018. (Mandato: 2017/2021 - Reeito: 2021/2024).

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 93, DE 25 DE AGOSTO DE 2021

Instaura Procedimento Preparatório a partir de representação noticiando que a médica Maria Beatriz Esteves Guimarães atua no Município de Maragogipe/BA com carga horária de 40 hs semanais, segundo prestação de contas do próprio município junto ao TCM, ao mesmo tempo em que presta serviço no hospital Agenor Paiva, em Salvador/BA, com carga horária de 32 hs.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar

n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000318/2021-42 foi autuada a partir de representação noticiando que a médica Maria Beatriz Esteves Guimarães atua no Município de Maragogipe com carga horária de 40 hs semanais, segundo prestação de contas do próprio município junto ao TCM, ao mesmo tempo em que presta serviço no hospital Agenor Paiva, em Salvador-BA, com carga horária de 32 hs;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores esclarecimentos em relação à apuração dos presentes fatos, na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art.4º, II, determino a instauração de Procedimento Preparatório.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente procedimento preparatório será de 90 (noventa) dias, conforme art. 4º, parágrafo primeiro, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 94, DE 25 DE AGOSTO DE 2021

Instaura Procedimento Preparatório para a partir determinação do item "b" do despacho n. PRM-FSA-BA-00006499/2021, para apurar supostos pagamentos irregulares de gratificações eventuais, horas extras, diferenças salariais, e gratificações de função a funcionários da Educação do município de Queimadas, conforme noticiado no Parecer final de 2020 elaborado pelo CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL - CACS/FUNDEB.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000319/2021-97 foi autuada por determinação do item "b" do despacho n. PRM-FSA-BA-00006499/2021, para apurar supostos pagamentos irregulares de gratificações eventuais, horas extras, diferenças salariais, e gratificações de função a funcionários da Educação do município de Queimadas, conforme noticiado no Parecer final de 2020 elaborado pelo CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL - CACS/FUNDEB.

CONSIDERANDO a necessidade de maiores esclarecimentos em relação à apuração dos presentes fatos, na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art.4º, II, determino a instauração de Procedimento Preparatório.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente procedimento preparatório será de 90 (noventa) dias, conforme art. 4º, parágrafo primeiro, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 4, DE 25 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como no art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou a Notícia de Fato nº 1.15.005.000035/2021-53 a partir de reportagem do jornal Diário do Nordeste que aponta que o Estado do Ceará, por meio do Decreto nº 33970, de 08 de março de 2021, declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação e utilização, a área e imóveis de aproximadamente 35.115,50m² pertencente à Fundação Amadeu Filomeno para a instalação de um Hospital no Município de Itapipoca.;

CONSIDERANDO que restou apurado no Inquérito Civil nº 1.15.005.000028/2016-94 que a Construção do Hospital Regional de Itapipoca/CE foi financiada com recursos públicos federais do Ministério da Saúde e transferidos à Fundação Amadeu Filomeno, mediante diversos convênios. Entretanto, as obras do Hospital não foram executadas em sua integralidade, bem como o hospital nunca chegou a funcionar, não tendo atingido os fins sociais a que se destinava, de tal maneira que o MPF ingressou com Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, para garantir o ressarcimento ao erário da quantia desviada/irregularmente aplicada (PJE nº 0800136- 10.2020.4.05.8108).

CONSIDERANDO que a Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, após acatar a Recomendação nº 14/2019-PRM/ITAPIPOCA, conforme Ofício nº 2019/16.165, de 28 de novembro de 2019, encaminhou, através do Ofício 2020/329, de 27 de janeiro de 2020, o Relatório de Vistoria decorrente de visita técnica, no qual concluiu que todas as macrodivisões, blocos, setores e ambientes do Hospital Regional de Itapipoca precisariam passar por intervenções para atender as recomendações técnicas que seriam necessárias ao funcionamento do Hospital e que, uma vez acatadas as sugestões de reparos na obra, seria necessária outra visita técnica, em caráter de fiscalização, para que pudesse ser emitido um parecer técnico atestando as condições de funcionamento do Hospital (Documento nº 100 do IC nº 1.15.005.000028/2016-94).

CONSIDERANDO a necessidade de analisar a legalidade dos atos administrativos que envolvem o efetivo funcionamento do Hospital Regional de Itapipoca;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos maiores elementos de convicção,

DETERMINA:

1. Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa e número de autuação;

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Após, remeta os autos à Assessoria Jurídica para análise dos documentos encaminhados ao MPF pelos órgãos públicos e colheitas de novas informações sobre o efetivo funcionamento do Hospital.

MARINA ROMERO DE VASCONCELOS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 145, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

Referência: PP n.º 1.16.000.003069/2020-21.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo seu procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 a 129 da Constituição da República e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/1993, considerando o disposto no art. 2º [inciso I, inciso II], [§§ 6º e 7º], no art. 4º e no art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n.º 23/2007, bem como nos arts. 1º e 2º da Resolução CSMPF 87/2010, que regulamentam o Inquérito Civil

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL com a finalidade de apurar os fatos narrados no(a) documento/procedimento em epígrafe, que tem por investigados e objeto os seguintes:

INVESTIGADO(S)/ENVOLVIDO(S): A apurar

REPRESENTANTE: Sigiloso/Denúncia Anônima/Ministério Público Federal

OBJETO: Apurar suposto assédio moral relatado por servidor da Imprensa Nacional.

DETERMINO, a fim de instruir o procedimento:

(I) a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;

(II) a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

(III) a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data, pelo gabinete deste 4º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica.

PAULO ROBERTO GALVÃO DE CARVALHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 146, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

Referência: PP n.º 1.16.000.002997/2020-79.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo seu procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 a 129 da Constituição da República e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/1993, considerando o disposto no art. 2º [inciso I, inciso II], [§§ 6º e 7º], no art. 4º e no art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n.º 23/2007, bem como nos arts. 1º e 2º da Resolução CSMPF 87/2010, que regulamentam o Inquérito Civil

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL com a finalidade de apurar os fatos narrados no(a) documento/procedimento em epígrafe, que tem por investigados e objeto os seguintes:

INVESTIGADO(S)/ENVOLVIDO(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: DEPUTADA ERIKA KOKAY

OBJETO: Apurar denúncia de supostas irregularidades no processo de privatização da Caixa Econômica Federal.

DETERMINO, a fim de instruir o procedimento:

(I) a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;

(II) a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

(III) a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data, pelo gabinete deste 4º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica.

PAULO ROBERTO GALVÃO DE CARVALHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 181, DE 18 DE AGOSTO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL no Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 77 e no parágrafo único do art. 79 da LC 75/1993 e, ainda, de acordo com o disposto na Resolução CNMP nº 30/2008 (DJ 27/05/2008) e na Portaria PRE/ES nº 396/2015 (DJE 23/11/2015), considerando a retificação formulada por meio do OF/SPGA-MEMBROS/Nº 0596435/2021 feita pela Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa deste Estado, RESOLVE:

ALTERAR o item 2 da Portaria PRE/ES nº 161/2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Item	Zona	Município	Período	Promotor(a) de Justiça	Justificativa
2	55ª	Vila Velha	19/07/2021 a 01/08/2021	Jorge Zagoto Título de Eleitor: 002249691430	Afastamento da titular

Ficam convalidados os atos praticados no período antecedente a esta Portaria.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRE/ES e à Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça.

Publique-se a presente no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/ES e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

ANDRÉ PIMENTEL FILHO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 45, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 046/2121/SPGJA/DGP/ELEITORAL, firmado pela Excelentíssima Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa, Esther Louise Asvolinsque Peixoto,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar a designação constante no inciso I do art. 1º da PORTARIA/PRE/MT/Nº 41/2021 o qual passa a ter a seguinte redação:

I - 16ª Z.E. VILA RICA – Drª FERNANDA LUIZA MENDONÇA SISCAR, para responder pela referida Zona Eleitoral, com efeitos retroativos, a partir de 03.08.2021, pelo período de dois anos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 46, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 048/2021/SPGJA/DGP/ELEITORAL, firmado pela Excelentíssima Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa, Esther Louise Asvolinsque Peixoto,

RESOLVE:

Art. 1º Designar para atuação na função de Promotores Eleitorais, perante as respectivas Zonas Eleitorais, os Promotores de Justiça elencados abaixo:

I- 56ª Z.E. BRASNORTE – Dr. ÁLVARO SCHIEFLER FONTES, para responder pela referida Zona Eleitoral, com efeitos retroativos, a partir de 23.08.2021, pelo período de dois anos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 47, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 049/2021/SPGJA/DGP/ELEITORAL, firmado pela Excelentíssima Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa, Esther Louise Asvolinsque Peixoto, RESOLVE:

Art. 1º Retificar a designação constante no inciso XXI do art. 1º da PORTARIA/PRE/MT/Nº 37/2021, de 9 de julho de 2021, o qual passa a ter a seguinte redação:

XXI - 34ª Z.E. CHAPADA DOS GUIMARÃS – Designar o Dr. LEANDRO VOLOCHKO, para responder pelo período de 12.07.2021 a 21.07.2021, durante as férias do titular, Dr. Carlos Henrique Richter.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 4, DE 15 DE ABRIL DE 2021

Ref.: PP nº 1.22.005.000145/2020-08

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, ALLAN VERSIANI DE PAULA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos neste procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, para apurar suposta omissão do INSS no cumprimento de decisões definitivas exaradas pelos órgãos integrantes do Conselho de Recursos da Previdência Social que tenham concedido benefício ao segurado, de modo a subsidiar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se esta portaria, mantendo-se o objeto do inquérito civil no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para ciência e publicação (art. 5º, VI da Resolução CSMPF 87/2006).

Registre-se esta portaria para efeito de controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006, ficando designado(a) o(a) Técnico(a) de Apoio ao Gabinete do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Após, expeça-se ofício ao INSS, por meio da Gerência Executiva de Montes Claros, requisitando seja informado, por amostragem e considerando-se as informações contidas na tabela acostada no item 24.1 (Complementar - Extração pendentes GEX Montes Claros-I(1).pdf), que deverá instruir o ofício, as datas de recebimento, pela GEX de Montes Claros, para fins de cumprimento das decisões, dos vinte primeiros recursos ordinários indicados na citada tabela. Na oportunidade, deverá também ser informado: i) se, em relação a tais vinte recursos ordinários, foi interposto recurso especial e qual a data da interposição; ii) se, não tendo sido interposto recurso especial, o pagamento do benefício concedido ao segurado já foi implementado pelo INSS e qual a data da implementação.[1]

Atendida a determinação supra, acautelem-se na SUBJUR até a juntada da resposta ou a certificação do decurso do prazo. Após, conclusos.

ALLAN VERSIANI DE PAULA
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

Ref.: NF nº 1.22.005.000190/2020-54

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, ALLAN VERSIANI DE PAULA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO a representação apresentada pelo município de Grão Mogol/MG, noticiando suposta omissão, por parte do DNOCS, na entrega de equipamentos de abastecimento de água para comunidades rurais daquele município, os quais teriam sido adquiridos com recursos provenientes de emendas parlamentares dos anos de 2018 e 2019, do deputado Bilac Pinto, bem como de emenda do ano de 2019 do deputado Newton Júnior;

CONSIDERANDO que, após ser instado a se manifestar acerca dos fatos, o DNOCS prestou esclarecimentos apenas quanto aos recursos provenientes das emendas parlamentares do deputado Bilac Pinto, nada esclarecendo sobre os materiais supostamente adquiridos com recursos provenientes da emenda parlamentar do deputado Newton Júnior;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos na presente notícia de fato não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, a notícia de fato em epígrafe, para apurar suposta omissão do DNOCS na entrega de equipamentos voltados ao abastecimento de água em comunidades rurais de Grão Mogol/MG, adquiridos com recursos provenientes de emendas parlamentares, de modo a subsidiar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se esta portaria, mantendo-se o objeto do inquérito civil no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação (art. 5º, VI da Resolução CSMPF 87/2010).

Registre-se esta portaria para efeito de controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006, ficando designado(a) o(a) Técnico(a) de Apoio ao Gabinete do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Após, expeça-se ofício para o Departamento Nacional de Obras Contra a Seca (DNOCS), acompanhado de cópia desta portaria, requisitando que preste informações acerca da Emenda Parlamentar n. 37340004, ano de 2019, do deputado Newton Júnior, a qual seria, em tese, destinada à aquisição de equipamentos de abastecimento de água para comunidades rurais do município de Grão Mogol.

Atendidas as determinações supra, acautelem-se os autos na SUBJUR até a juntada das respostas ou certificação do decurso do prazo, após o que deverão vir conclusos.

ALLAN VERSIANI DE PAULA
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Ref.: NF nº 1.22.005.000269/2020-85

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, ALLAN VERSIANI DE PAULA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta unidade do Ministério Público Federal, por meio de representação cadastrada na Sala de Atendimento ao Cidadão, a ocorrência de supostas irregularidades perpetradas pelo reitor do Instituto Federal do Norte de Minas, JOSÉ RICARDO MARTINS DA SILVA;

CONSIDERANDO que a representação está instruída por extenso documento narrando a existência de sérias irregularidades ocorridas no âmbito do referido instituto, que demandam análise individualizada visando a propiciar a adequada condução das apurações;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos nesta notícia de fato são insuficientes para autorizar decisão de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, a notícia de fato em epígrafe, para apurar os fatos narrados nos tópicos a.7, a.8 e b.2 do despacho PRM-MOC-MG-00005651/202, a saber: possível ocorrência de remoção indevida de servidores docentes e técnico-administrativos do IFNMG, Campus Pirapora, como supostamente teria ocorrido nos casos envolvendo as servidoras Júnia Maria da Costa e Ramony Maria da Silva Reis Oliveira, de modo a subsidiar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se esta portaria, mantendo-se o objeto do inquérito civil no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação (art. 5º, VI da Resolução CSMPF 87/2006).

Registre-se esta portaria para efeito de controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006, ficando designado(a) o(a) Técnico(a) de Apoio ao Gabinete do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Após, cumpra-se o despacho PRM-MOC-MG-00005651/2021.

ALLAN VERSIANI DE PAULA
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

Ref.: NF nº 1.22.005.000212/2020-86

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, ALLAN VERSIANI DE PAULA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Procuradoria da República representação encaminhada pelo PROCON de Montes Claros/MG dando conta de supostas irregularidades cometidas pela empresa de transporte interestadual GONTIJO DE TRANSPORTES Ltda., que estaria descumprindo a determinação legal (contida no Estatuto do Idoso) segundo a qual pessoas com mais de 60 anos têm o direito a 50% de desconto nas passagens quando indisponíveis as poltronas destinadas à gratuidade.

CONSIDERANDO que, oficiada a ANTT, esta informou que de 01/01/2019 a 16/10/2020 foram registrados 38 autos de infração em desfavor da empresa GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA., sem esclarecer, todavia, a natureza das infrações cometidas;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos nesta notícia de fato são insuficientes para autorizar decisão de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, a notícia de fato em epígrafe, para apurar suposta violação, pela empresa GONTIJO DE TRANSPORTES Ltda., dos direitos da pessoa idosa ao desconto de 50% do preço da passagem de viagens quando indisponíveis as poltronas destinadas à gratuidade, de modo a subsidiar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se esta portaria, mantendo-se o objeto do inquérito civil no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação (art. 5º, VI da Resolução CSMPF 87/2006).

Registre-se esta portaria para efeito de controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006, ficando designado(a) o(a) Técnico(a) de Apoio ao Gabinete do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Após, expeça-se ofício à ANTT, instruído com cópia do protocolo eletrônico PRM-MOC-MG-00007808/2020 e arquivos complementares, requisitando seja esclarecido: i) em que consistem as codificações 313 e 314 citadas no n. 19 do Despacho SUFIS 4281148; ii) a que se refere o teor do quadro de f. 7-12 do documento Complementar-Relatório Gontijo.pdf, no qual constam os campos Destino (preenchido com diversos municípios do país) e Assunto (preenchido com a descrição Benefício do Idoso, desconto de 100% (Longa Distância)).

Atendidas as determinações acima, acautelem-se os autos na SUBJUR até a vinda da resposta ou a certificação do decurso do prazo, após o que deverão vir conclusos.

ALLAN VERSIANI DE PAULA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 25, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

Ref. PP nº 1.23.007.000161/2020-35.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/1993, da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CSMPF nº 87/2010 alterada pela Resolução-CSMPF n. 106/2010 e;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a expiração do prazo para finalização do Procedimento Preparatório nº 1.23.007.000161/2020-35 e a necessidade de continuar a instrução do presente feito;

RESOLVE converter o presente procedimento extrajudicial em INQUÉRITO CIVIL, no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Apurar procedimento extrajudicial autuado a partir da Notícia de Fato SIMP nº 000368/2020-MP/PJPAC, encaminhada pela Promotoria de Justiça de Pacajá, visando apurar possível desvio ou má gestão de recursos públicos federais do Programa de Asfaltamento do Ministério da Integração Nacional destinados à pavimentação de trecho urbano das vias públicas do município de Pacajá/PA, Termo de Compromisso nº 0302/2017, executada pela empresa MDM PROJETOS E CONSTRUÇÕES - EIRELI (CNPJ nº 19.313.937/0001-45)".

Após autuação e registros de praxe, proceda-se à publicação e à comunicação desta instauração à 5ª CCR para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

JOSE RICARDO CUSTODIO DE MELO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

Ref. PP nº 1.23.007.000125/2020-71.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/1993, da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CSMPF nº 87/2010 alterada pela Resolução-CSMPF n. 106/2010 e;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a expiração do prazo para finalização do Procedimento Preparatório nº 1.23.007.000125/2020-71 e a necessidade de continuar a instrução do presente feito;

RESOLVE converter o presente procedimento extrajudicial em INQUÉRITO CIVIL, no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Apurar procedimento extrajudicial autuado a partir do processo administrativo do IBAMA nº 02047.000287/2020-19, referente à autuação de GUTEMBERG GOMES PENHA (CPF nº 876.220.922-15) por destruir 92,01 hectares de vegetação nativa no interior da Fazenda Anapuru II, localizada no município de Pacajá/PA, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme consta no Auto de Infração nº 20AFTA7A."

Após autuação e registros de praxe, proceda-se à publicação e à comunicação desta instauração à 4ª CCR para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

JOSE RICARDO CUSTODIO DE MELO JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Ref.: Inquérito Civil nº 1.26.002.000148/2019-81

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar notícia oriunda do Grupo de Trabalho PROINFÂNCIA acerca da existência de obra inacabada no Município de Tacaimbó/PE, relacionada ao Termo de Compromisso nº 11042/2014, firmado com o FNDE - Projeto 2 Convencional, para construção de creche.

Instada a se manifestar, a Prefeitura de Tacaimbó informou (PRM-CRU-PE-00001368/2020) que o município firmou o citado termo de compromisso, em 26/11/2015, tendo iniciado a obra no ano de 2016, porém, no ano de 2017, quando a atual gestão assumiu, foram detectados atrasos na execução da obra e, em razão disso, o gestor efetuou distrato com a empresa GM RAMOS CONSTRUÇÕES (em 18/10/2018), solicitou pactuação da obra junto ao FNDE (Ofício nº 160/2018, de 17/12/2018), abriu novo certame licitatório (em 2019), sem informar qual; e, em 6/3/2020, reiterou ao FNDE solicitação de nova pactuação.

Por seu turno, o FNDE, enviou duas respostas à requisição ministerial (PRM- CRU-PE-00001576/2020 e PRM-CRU-PE-00001577/2020), informando, em síntese, quais as providências deviam ser adotadas pelo município para repactuação do termo de compromisso, bem como informou que havia notificado o atual gestor Álvaro Alcântara Marques da Silva, em razão da omissão no dever legal de prestar contas, uma vez que a prestação de contas do Termo de Compromisso PAR 11042/2014, celebrado entre esta Autarquia e a Prefeitura Municipal de Tacaimbó/PE, não foi registrada na base de dados online do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (SIMEC), não obstante o prazo tenha findado em 12 de novembro de 2018.

Como o referido Termo de Compromisso foi firmado na gestão anterior, da ex- prefeita Sandra Lúcia Freire Aragão (2013/2016), indicou-se no formulário de inspeção PRM-CRU-PE-00006996/2020 que as irregularidades atinentes ao referido período possuem iminente prazo de prescrição de possível ACPIA, em dezembro do corrente ano.

No bojo do despacho PRM-CRU-PE-00007002/2020, determinou-se que fossem expedidos ofícios à Prefeitura de Tacaimbó, assim como ao FNDE, a fim de que informassem acerca da repactuação dos serviços.

A Prefeitura de Tacaimbó respondeu que, "visando a conclusão de obra de primordial importância para a população tacaimboense, procedeu distrato do contrato no dia 18/10/2018 junto a empresa GM RAMOS CONSTRUÇÕES, CNPJ: 18.570.749/0001-30, haja vista que a mesma executou os serviços muito lentamente, não cumprindo o cronograma inicial, que teve o prazo aditado 02 (duas) vezes, contabilizando um prazo por mais 16 meses". Além disso, pontuou que, no dia no dia 30/03/2020 foi assinado Termo de Compromisso Condicional nº 15118, cuja vigência findará em 30/03/2023, tendo inclusive ocorrido novo processo licitatório, bem como retomada das obras.

Por fim, juntou Relatório de Vistoria Técnica realizada por equipe do FNDE em 05/10/2020; cuja conclusão é de que "a obra não apresenta pendências relevantes que possam impactar na aprovação da solicitação" (PRM-CRU-PE-00000485/2021).

O FNDE, por seu turno, juntou o Ofício nº 727/2021/Cgest/Digap-FNDE informando que, "tendo o gestor do Município de Tacaimbó - PE validado o Termo de Compromisso Condicional PAR 15118, informamos que a retomada da obra ID 1017544 está condicionada à análise, pelo FNDE, quanto à viabilidade técnica e financeira para consecução do empreendimento". Acrescentou que será necessária a realização de vistoria in loco para subsidiar a análise.

A partir das informações coligidas, verifica-se que, até então, não foram apontadas irregularidades no curso da execução do Termo de Compromisso, à exceção do extrapolamento dos prazos. Nesse sentido, cumpre frisar que o presente procedimento foi instaurado de Ofício pelo MPF, mediante conclusão de estudo realizado pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância (GT – PROINFÂNCIA); onde consta a listagem de obras integrantes do PROINFÂNCIA paralisadas/não concluídas.

Nesse passo, tem-se que objeto da presente instrução foi repactuado e retomado pelo Município, cuja vigência do Termo de Compromisso Condicional nº 15118 estender-se-á até 30/03/2023.

No entanto, por cautela, tendo em conta a proximidade do prazo de prescrição para a propositura de possível Ação Civil Pública por atos de Improbidade Administrativa relativamente a eventuais irregularidades ocorridas durante a gestão da ex-Prefeita Sandra Lúcia Freire Aragão, buscar informações junto ao FNDE acerca da verificação de irregularidade na execução do Termo de Compromisso PAC2 11042/2014 antes da repactuação celebrada.

Assim, no último despacho (PRM-CRU-PE-00000665/2021), determinou-se oficiar novamente ao FNDE para que informasse se, quando da análise acerca da viabilidade técnica e financeira para consecução das obras da creche do Município de Tacaimbó/PE (Termo de Compromisso nº 11042/2014 e Termo de Compromisso Condicional nº 15118), foram verificadas irregularidades relacionadas a dano ao erário, desvio/malversação de verbas.

Em resposta (PRM-CRU-PE-00001209/2021), o FNDE informou o que segue:

Por fim, este órgão ministerial realizou consulta junto ao Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle de Obras do Governo Federal - SIMEC[1], tendo verificado que o Termo de Compromisso PAC2 11042/2014 encontra-se, de fato, repactuado e com fim de vigência previsto para 30/03/2023.

É o relato do necessário.

Primeiramente, verifica-se que o percentual de execução física das obras encontra-se no patamar de 29%, o que corresponde exatamente ao percentual de repasse de verbas federais do valor pactuado. Além disso, tem-se que o convênio encontra-se vigente até 30/03/2023, tendo o gestor até 60 (sessenta) dias, após o fim da vigência, para prestar contas, caso não haja novo aditamento de prazo.

Diante das informações apresentadas pela Prefeitura de Tacaimbó, bem como pelo FNDE, não se verifica, até o momento, indícios de desvio ou malversação de verbas públicas. Inexistente, portanto, justa causa para a propositura de ACP por atos de improbidades e/ou oferecimento de denúncia.

Dessa forma, tem-se que, até o presente momento, inexistem indícios de irregularidade na aplicação dos recursos federais obtidos junto ao FNDE quanto às obras de construção da creche pré-escola tipo 2 (creche Portelinha), no Município de Tacaimbó.

Ressalte-se, ainda, não ser o caso de abertura de procedimento de acompanhamento das referidas contas, uma vez que, caso seja constatada qualquer irregularidade quanto à gestão dos recursos repassados pelo FNDE, este deverá, obrigatoriamente, informar ao TCU, que, por sua vez, instaurará processo de tomada de contas especial, conforme artigo 8º da Lei nº 8.443, de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União).

E, em sendo instaurada tomada de contas especial, também constitui dever de ofício do TCU informar a este órgão qualquer irregularidade constatada, a qual será objeto de persecução por este órgão ministerial. Nesse sentido, dispõe o artigo 16 da referida lei.

Desse modo, desnecessária a atuação deste MPF no acompanhamento das contas a serem prestadas neste caso, uma vez que o FNDE e o TCU possuem condições técnicas para avaliar se os recursos repassados estão sendo empregados da forma devida e, caso julguem indevidamente utilizados, deverão comunicar ao Ministério Público.

Ante o exposto, ausentes irregularidades nos fatos sob apuração, promovo o arquivamento do presente procedimento, submetendo o feito à análise e, conforme o caso, homologação perante a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do § 2º do artigo 10 da Resolução n.º 23/2007 do CNMP.

MARA ELISA DE OLIVEIRA BREUNIG
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 720, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

Notícia de Fato nº 1.26.000.002397/2021-45.

Trata-se de notícia de fato autuada nesta Procuradoria da República a partir do Ofício 40542/2021-TCU/Seproc, expedido pelo TCU, que encaminhou cópia do Acórdão no 9282/2021, da 2ª Câmara do TCU, relativo ao julgamento da Tomada de Contas Especial TC 021.135/2019-3, instaurada em desfavor da empresa Camará Filmes Ltda., e de Germano Porto Carreiro de Vasconcelos Coelho, em razão de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados mediante incentivo fiscal da Lei do Audiovisual, em face da omissão no dever de prestar contas.

Os recursos estavam destinados ao projeto "História de um Valente" (Salic 07-0296), que tinha por objeto a produção de filme de longa-metragem de ficção, para o que foi autorizada a captação de recursos financeiros na forma de incentivos, doações ou patrocínios (Mecenato), conforme estipulado na Lei nº 8.313, de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 1999, e na Lei 8.685, de 1993 (Lei do Audiovisual), no valor de R\$ 1.448.593,23 (peça 96, p. 1), o que contempla o montante esperado de R\$1.250.000,00, somados a contrapartida de R\$ 198.593,23.

Julgada a Tomada de Contas especial, deliberou-se pela exclusão do rol de responsáveis o nome de Germano Porto Carreiro de Vasconcelos Coelho e julgaram-se irregulares as contas da empresa Camará Filmes Ltda. A íntegra do acórdão está colacionada às fls. 420/436 do anexo. É o relatório.

É o caso de arquivamento do procedimento, ante a antiguidade dos fatos e ocorrência de prescrição nas esferas criminal e cível.

No âmbito da responsabilização cível por ato de improbidade administrativa, verifica-se a incidência da prescrição.

Inicialmente, verifica-se que, sobre a possível prática de ato de improbidade administrativa, a empresa Camará Filmes Ltda enquadra-se nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92. Isso porque, embora se trate de pessoa jurídica de direito privado, beneficiou-se da captação de recursos financeiros na forma de incentivos, doações ou patrocínios (Mecenato), conforme estipulado na Lei nº 8.313, de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 1999, e na Lei 8.685, de 1993 (Lei do Audiovisual), no valor de R\$ 1.448.593,23 (peça 96, p. 1). Sendo assim, tanto a pessoa jurídica quanto seus dirigentes poderiam, em tese, ser responsabilizados pelo cometimento de ato de improbidade administrativa.

No caso concreto, todavia, qualquer pretensão quanto à punição dos responsáveis por eventuais atos de improbidade administrativa já se encontra fulminada pela prescrição.

De fato, os prazos prescricionais são regulados no artigo 23 da Lei 8.429/1992:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)

Ocorre que, ao tempo dos fatos, o inciso III ainda não integrava o art. 23 da Lei 8.429/92. Inexistindo, portanto, disposição legislativa especificamente sobre a prescrição na hipótese sob exame, esta era obtida por analogia.

Referida lacuna já era observada por Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, em sua obra "Improbidade Administrativa", vislumbrando, antes da integração da norma, três soluções: (i) considerar imprescritível; (ii) aplicar a prescrição decenal do artigo 205 do Código Civil; ou (iii) buscar a aplicação analógica de uma das regras do art. 23 da Lei nº 8.429/1992.

Assim, optando-se pela terceira opção, deve-se considerar o encerramento do vínculo da empresa e seus gestores com a Administração Pública - até a alteração legislativa, que passou a prever a hipótese do inciso III - o que ocorreu, no caso em tela, com o término do prazo para captação dos recursos, sendo este o termo inicial da contagem do prazo prescricional, como já teve a oportunidade de decidir essa egrégia 5ª CCR:

Relator(a): Dr(a) Renato Brill de Góes Voto Nº: 4750/2017/ Origem: PRBA - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Numero:1.14.000.003469/2016-25 - CRIMINAL Procurador(a): Dr(a) Mirella de Carvalho Aguiar PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. ACÓRDÃO DO TCU. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO SÓCIO-ADMINISTRADOR DA EMPRESA NAVE PRODUÇÕES EVENTOS E TURISMO LTDA-EPP QUANTO À APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS PELO MINISTÉRIO DA CULTURA PARA REALIZAÇÃO DO PROJETO PALCO ESPAÇO FOLIA. EVENTUAL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. GESTOR DE ENTIDADE PRIVADA QUE RECEBEU RECURSOS PÚBLICOS POR MEIO DE CONVÊNIO FIRMADO COM O MINISTÉRIO DA CULTURA. DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM 30/04/2007. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 23, INCISO I, DA LEI 8429/92. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE INFRAÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

Nesse contexto, observa-se que, considerando-se a última prorrogação de prazo para captação dos recursos incentivados, concedida no DESPACHO Nº 171/2010-ANCINE/SFO/CAC (fl. 71, anexo), até a data de 31/12/2010, e superado, assim, há muito o prazo de cinco anos após o término do vínculo com a Administração, incide a prescrição no tocante à responsabilização cível por ato de improbidade administrativa.

Nesse tópico, ainda que o prazo prescricional seja contado a partir da data da prestação de contas final, a pretensão de responsabilização cível estaria fulminada pela prescrição. Isso porque, conforme dispõe o art. 2º da Instrução Normativa n 21, de 30 de dezembro de 2003, da ANCINE, vigente à época dos fatos, o prazo final para prestação de contas findou 120 (cento e vinte) dias após o fim do prazo de captação. Contados 120 (cento e vinte) dias a partir de 31/12/2010, verifica-se que o prazo para prestação de contas final se esgotou em 30/04/2011.

No que concerne, por sua vez, à imprescritível pretensão de ressarcimento ao erário, rememore-se, por seu turno, o Enunciado nº 8 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que dispensa a adoção pelo MPF de medidas ressarcitórias quando o fato investigado também for objeto de acórdão condenatório do TCU, hipótese na qual incide o fato em apuração.

Por fim, em atenção ao Enunciado nº 4 da 5ª CCR, passa-se à análise da perspectiva de responsabilização criminal.

Além do decurso do significativo lapso temporal desde os fatos, observa-se, nos documentos colacionados, que esteve à frente da gestão da empresa Camará Filmes Ltda e praticou os atos no processo que resultou na concessão dos benefícios da Lei Audiovisual o sócio Germano Porto Carreiro de Vasconcelos Coelho.

Conforme se extrai dos autos, a “Solicitação de Análise e Enquadramento de Projetos” (fl. 07/13 do anexo) por meio da qual a Camará Filmes Ltda registrou o Projeto “História de um Valente” foi subscrita pelo responsável legal Germano Porto Carreiro de Vasconcelos Coelho e este assinou a proposta de abertura da conta-corrente para a qual os recursos captados foram transferidos (fls. 53, 54, anexo), bem como os recibos de captação. Observa-se, ademais, que todos os documentos nos autos emitidos pela Empresa Camará Filmes Ltda, e que integraram os autos, foram subscritos pelo referido responsável legal.

O sócio Germano Porto Carreiro de Vasconcelos Coelho, todavia, faleceu em 17/10/2010 (fl. 80, anexo). A certidão de óbito original foi objeto de diligência junto à Asspa (Relatório 3898/2021) e consta no documento PR-PE-00041917/2021.

Nesse contexto, ainda que se pudesse vislumbrar eventual prática do delito do art. 10, § 2, da Lei 8.685/93 ou mesmo do art. 312, caput, do CP, incide causa extintiva da punibilidade pela morte do agente, nos termos do art. 107, I, do CP.

De todo o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato e submeto esta decisão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins homologatórios/revisionais.

Considerando que os autos tiveram sua origem a partir do dever de ofício de representação por parte do órgão de controle, deixa-se realizar notificação, nos termos do art. 4º, §2º, da Resolução nº 174/17 do CNMP e da Orientação nº 8 da 5ª CCR.

ANTÔNIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 25, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

APURAR IRREGULARIDADES - PROJETO DE ASSENTAMENTO
IMBURO - MACAÉ/RJ - INCRA - COMPRA E VENDA IRREGULAR DE
LOTES - DESMATAMENTO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com o objetivo de cumprir com as incumbências de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, todos estabelecidos no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando sua função institucional, entre outras, de promover o inquérito civil público para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos, prevista no inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando a notícia de fato relatando que terreno pertencente ao INCRA, localizado no Projeto de Assentamento do Imbuuro, em Macaé/RJ, foi invadido e está sendo objeto de compra e venda irregular, além de estar sendo alvo de desmatamento;

Resolve, diante da necessidade de realização de outras diligências, instaurar inquérito civil público que terá como objetivo apurar a compra e venda irregular de lote pertencente ao INCRA, danos ao meio ambiente e a eventual responsabilidade dos que deram causa, caso constatado;

Determino à Secretaria a efetuação dos registros e a autuação devidas. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração deste inquérito civil e dê-se publicidade a este ato, na forma dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após, reitere-se o Ofício nº 851/2021 ao INCRA.

FLÁVIO DE CARVALHO REIS
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

FERROVIA CENTRO ATLÂNTICO S/A- DEVOLUÇÃO A UNIÃO -
ANTECIPAÇÃO DO FINAL DO CONTRATO DE CONCESSÃO -
INDENIZAÇÃO - ANTT – DNIT.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com o objetivo de cumprir com as incumbências de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, todos estabelecidos no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando sua função institucional, entre outras, de promover o inquérito civil público para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos, prevista no inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando os termos da representação inicial que informa possíveis danos que serão causados à coletividade Norte Fluminense em decorrência da antecipação da final do contrato de concessão ferroviária à FCA Logística S/A (assinado na final do ano de 1996 e com vigência até 2026);

Resolve, diante da necessidade de realização de outras diligências, instaurar inquérito civil público que terá como objetivo apurar possíveis prejuízos na antecipação da data final do contrato de concessão ferroviária à FCA Logística S/A;

Determino à Secretaria a efetuação dos registros e a autuação devidas. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração deste inquérito civil e dê-se publicidade a este ato, na forma dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após, oficie-se à ANTT a fim de que informe em que etapa se encontra o pedido de antecipação do final do contrato de concessão ferroviária à FCA Logística S/A.

FLÁVIO DE CARVALHO REIS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 24, DE 25 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 127, caput; e 129, inciso II e VI, da Constituição) e legais (artigo 1.º, caput; artigo 5.º, inciso III, alínea “b”); artigo 7.º, inciso I da Lei Complementar n.º 75/93), e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO a indicação, por parte da Polícia Federal, de vulnerabilidades à segurança patrimonial da sede da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA em Pelotas, as quais ensejaram o cometimento de crimes cuja autoria não pode ser desvendada, conforme Inquérito em anexo, cujo arquivamento foi promovido;

CONSIDERANDO, a necessidade de documentar eventuais providências da EMBRAPA no que tange às vulnerabilidades indicadas no relatório elaborado pela Polícia Federal;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO – PAA, e DETERMINO:

1. registre-se e autue-se a presente Portaria e identifique-se, na capa dos autos, como objeto do PAA: “Acompanhar eventuais providências da EMBRAPA no que tange às vulnerabilidades indicadas no relatório elaborado pela Polícia Federal no Evento 12, do IPL 004941-92.2020.4.04.7101”;

2. comunique-se a instauração do presente PAA à 1ª CCR;

3. cumpra-se o despacho já proferido determinando a solicitação de informações à EMBRAPA.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA KENNE DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 16 DE AGOSTO DE 2021

PP: 1.31.000.000888/2021-91. Anexos: NF: 1.31.000.000930/2021-74

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar irregularidades ocorridas durante a realização do Teste de Aptidão Física do concurso público da Polícia Rodoviária Federal, promovido pela banca CEBRASPE, no dia 20/06/2021, na escola Marcelo Cândia, em Porto Velho/RO.

O procedimento foi instaurado com base nas Digi-Denúncias: 20210053627; 20210055532; 20210057696.

Despacho 258/2021 (PR-RO-00021418/2021), no qual foi determinado envio de ofício à CEBRASPE para apresentar informações pormenorizadas quanto aos fatos noticiados nas Digi-Denúncias.

Posteriormente foi anexada a esta investigação a NF 1.31.000.000930/2021-74, bem como determinado envio de novo ofício à CEBRASPE para apresentar informações pormenorizadas quanto aos fatos noticiados.

Ofícios encaminhados e respostas apresentadas por meio dos Protocolos Eletrônicos: PR-RO-00024970/2021 e PR-RO-00025083/2021.

Autos conclusos.

É o relatório.

Preliminarmente insta registrar que os autos me foram repassados apenas nesta data, enquanto substituta ao titular do ofício.

Inicialmente, registra-se que, quanto à exigência do uso de máscara durante a realização dos exercícios do TAF, o fato já se encontra em apuração no Procedimento Preparatório 1.30.001.002445/2021-62, em trâmite na Procuradoria da República no Rio de Janeiro, para onde foram declinadas todas as representações correlatas e, considerando que apresente não traz dados novos e relevantes que interessem à instrução de tal feito — no qual já foram expedidos três Ofícios à Direção-Geral da Polícia Rodoviária Federal e outros três ao Cebraspe, não há necessidade declínio, neste ponto.

Assim, a presente investigação deteve-se aos possíveis problemas em relação à suposta inadequação da pista de atletismo utilizada no Exame de Aptidão Física do concurso público da Polícia Rodoviária Federal o que poderia ferir a isonomia entre os candidatos ao concurso, bem como as barras fixas, tendo em vista que os demais fatos narrados mostram-se marcadamente individual, não havendo legitimidade deste Parquet para atuar no caso.

Destarte, a pretensão de garantir uma segunda chance aos representantes que se sentiram prejudicados quando da realização do TAF reveste-se de natureza individual, o que afasta, por si só, qualquer atribuição do parquet federal, haja vista o que dispõe o art. 127, caput, e seguintes da Constituição Federal, bem como a Lei Complementar 75/93, que veda, peremptoriamente, em seu art. 15, aos "órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados"

Pois bem. Quanto ao local de realização da corrida, o CEBRASPE esclareceu que todos os locais de aplicação dos testes de aptidão física foram vistoriados pelo Cebraspe e validados pela PRF. Em alguns desses locais, houve, inclusive, a necessidade de realização de reformas e de

ajustes dos equipamentos necessários à adequada realização dos testes. Assim, todos os equipamentos passaram por vistorias, realizadas por profissionais de Educação Física com registro no Conselho Regional de Educação Física.

Quanto às barras fixas, afirma o CEBRASPE que em todas as Unidades da Federação estavam firmes, rígidas, com as dimensões devidamente cumpridas, as quais eram de ferro ou madeira de aproximadamente 1 ½ polegada ou 3,80cm de diâmetro e encobertas com a fita de auto fusão. As fitas de auto fusão (de marca e modelo únicos) foram adquiridas pelo Cebraspe e enviadas para todas as Unidades da Federação, pois servem para reduzir o deslizamento das mãos no momento da realização do exercício.

Os apoios utilizados tinham o intuito de dar suporte para que as candidatas, as quais realizam o teste estático de barra, alcançassem a barra conforme previsão do edital, de modo que estivessem com os pés em contato com o ponto de apoio. Em nenhuma Unidade da Federação esta obrigatoriedade foi descumprida, ao contrário, em todas as cidades havia pontos de apoio disponíveis para todos os (as) candidatos(as).

Os locais para o teste de Shuttle Run possuíam o piso plano, sem obstáculo e, além dos 9,14 metros necessários para a realização do teste, havia espaço de, no mínimo, seis metros antes da linha de partida e dois metros após a linha de chegada em todas as Unidades da Federação.

Todos os blocos de madeira utilizados no teste foram confeccionados pelo Cebraspe e enviados para as Unidades da Federação, medindo 5 cm x 5 cm x 10 cm, com massa de aproximadamente 200g(+/-10%) e com seis lados planos.

As caixas de areia de todas as Unidades da Federação estavam em conformidade ao edital com superfície plana e rígida para a saída e com areia na superfície para aterrissagem.

Considerando, ainda, que todas as caixas de areia foram limpas e niveladas ao nível da linha da área de saída. A cada salto, a areia era nivelada pela equipe de examinadores para retirada de marcas residuais do salto anterior.

Todas as pistas de corrida utilizadas no teste de capacidade física também foram vistoriadas, medidas e estavam adequadas para a realização da prova. Os pisos das pistas eram rígidos e firmes e em variados tipos de materiais existentes, o que é permitido em edital; as pistas estavam escalonadas a cada 10 metros, sinalizadas de maneira diferenciada a cada 50 metros e com a indicação dos índices mínimos para cada sexo. Para comprovar o alegado, colacionou fotos do local da realização do teste, conforme se infere da resposta apresentada.

Vale ressaltar que, em um país de proporções continentais como o Brasi, nem sempre é possível que os testes sejam realizados com equipamentos e em locais com condições exatamente iguais, até mesmo porque o país oferece condições climáticas, geográficas, culturais e sociais bastante variadas.

Nesse sentido, considerando os esclarecimentos encaminhados, atualmente não existem motivos para a continuidade de tramitação do presente PP, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º da Lei 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que, conforme o disposto no art. 19 da Resolução nº 87 do CSMPF, nada impede a reabertura do IC casos novos fatos surjam. In verbis:

Art. 19 - O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Considerando que o presente IC fora instaurado mediante representação, aplique-se, ao(s) representante(s) e ao(s) representado(s), as disposições do art. 17, § 1º, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006, cientificando a representante, ainda, da previsão do § 3º do supracitado artigo

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Após os procedimentos de praxe, remetam-se os autos à 1ª CCR para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93; 9º, § 1º, da Lei 7.347/85; e 17, § 2º, da Resolução CSMPF 87, de 2006, além do que prescreve a Portaria PGR 653, de 30/10/2012.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/2006.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA

Procurador da República

Em substituição ao titular

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 17 DE AGOSTO DE 2021

PP: 1.31.000.000895/2021-93

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades praticadas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia ao impedir a emissão de certidão de regularidade de empresas ao condicionar o pagamento prévio de anuidade.

O procedimento foi instaurado com base na Digi-Denúncia 20210057572 (PR-RO-00021161/2021), que traz as seguintes informações:

Descrição: Informe que o Conselho Regional de Farmácia está impedindo a emissão de certidão de regularidade as empresas condicionando ao pagamento de anuidades primeiro. Segue o print em tela da confirmação do fato narrado. Este procedimento feriu o artigo 5 da constituição federal. E também já é pacificado pela justiça através das súmulas 70, 323 e 547 do STF, de que a Administração não poderá a pretexto de cobrar débitos, impedir o livre exercício de qualquer atividade lícita, já que a autarquia poderá cobrar de outra maneira. Isso se tratando de débitos. Se não houver débito pior ainda, não há de como impedir a expedição da certidão de regularidade. Sem contar que a lei 3820/60 apenas condiciona a apresentação de profissional farmacêutico no estabelecimento sem condicionar ao pagamento de anuidades ou multas.

Solicitação: Investigar possíveis crimes inseridos neste procedimento do Conselho Regional de Farmácia

Autuada como Nota de Fato, os autos foram enviados a este 1º Ofício.

Despacho 259/2021 (PR-RO-00021775/2021), no qual foram determinadas as seguintes diligências:

1) Promova a prorrogação do presente feito por 90 dias;

2) Efetue contato com o representante, encaminhe cópia deste despacho, para que forneça a este Parquet elementos mínimos que possam comprovar que o Conselho Regional de Farmácia de Rondônia está condicionando a emissão de certificado de regularidade às empresas ao pagamento antecipado de anuidade ou quitação de qualquer débito fiscal, sob pena de indeferimento liminar da presente investigação. Conceda-se o prazo de 10 (dez) dias;

3) Após, com ou sem resposta, façam os autos conclusos.

Documentação apresentada por meio da Petição eletrônica PRRO-00022834/2021.

Despacho 277/2021 (PR-RO-00023052/2021), no qual foram determinadas as seguintes diligências:

1) Promova a convalidação da presente NF em PP;

2) Oficie-se o Conselho Regional de Farmácia de Rondônia, acompanhado de cópia deste despacho e de toda documentação que instrui os autos para se manifestar, de forma pormenorizada, quanto ao condicionamento da emissão de certificado de regularidade às empresas ao pagamento antecipado de anuidade ou quitação de qualquer débito.

3) Após, com ou sem resposta, façam os autos conclusos.

Resposta apresentada por meio da Petição Eletrônica PRRO-00024975/2021 e seus anexos (14.1 a 14.11).

É o relatório.

Preliminarmente insta registrar que os autos me foram repassados apenas nesta data, enquanto substituta ao titular do ofício.

Conforme se infere da representação, o representante requereu investigação deste Parquet para apurar a ilegalidade da suposta conduta do Conselho Regional de Farmácia no que diz respeito ao condicionamento da emissão de certidão de regularidade às empresas ao pagamento de anuidade.

Visando a instrução do feito, foi oficiado o representante para apresentar documentação complementar para devida instrução do feito e, em seguida, foi oficiado o Conselho Regional de Farmácia para apresentar informações pormenorizadas sobre os fatos, tendo em vista a ilegalidade de se condicionar a emissão de certidão de regularidade de empresas ao pagamento prévio de anuidade.

Em resposta, o Conselho esclareceu que buscando promover mais um auxílio ao empresário, bem como ao CRF, é usual a emissão de Certidão de Regularidade Provisória, já que o alto fluxo de pedidos acaba por impedir que os documentos sejam analisados e, por consequência, gerados com celeridade, além do que muitos destes empreendimentos possuem sim profissionais e empresas com débitos.

Informou que a utilização da certidão provisória é medida auxiliar, como já dito, e faz com que nenhum empreendimento fique sem documentos essenciais para funcionamento, não traga prejuízos e não descumpra a lei, sendo usual em inúmeros Regionais, como por exemplo, o CRF/RJ, CRF/MS, CRF/CE, CRA/BA e CRF/TO, que na mesma medida incentivam o pagamento antecipado, por meio de descontos, trabalham com certidão provisória e buscam pensar no coletivo sem descumprir a lei.

Para ilustrar o caso, apresentou duas farmácias em que foi concedida Certidão, mesmo com a profissional responsável técnica tendo débitos.

Ressaltou que caso o CRF/RO obrigasse e condicionasse a liberação de certidões ao pagamento de débitos, o CRF não teria quase 3.000 (três mil) processos na justiça federal, inúmeros débitos em protestos e outros tantos inscritos no SERASA, já que todos os estabelecimentos e profissionais não teriam débitos.

Sem contar que além do incentivo concedido pelo Conselho Federal de Farmácia por meio da Resolução concedendo descontos, dos processos judiciais normais, da Certidão Provisória que existe em vários Regionais para auxiliar os empresários e profissionais, o CRF ainda tem programa de parcelamento de débitos antigos, os quais não existiriam ou não seriam tão procurados caso os débitos fossem pagos de forma imediata como assim faz crer a denúncia.

Esclareceu que, apenas para exemplificar, a maioria dos profissionais e dos empresários preza por usufruir dos descontos do pagamento e isso virou costume também dos atendentes, que orientam aqueles que não possuem conhecimento sobre a possibilidade, evitando que depois paguem com juros e multa de 20% (vinte por cento), causando furor aos devedores.

Informou que alguns profissionais solicitam também certidões negativas, as quais somente são expedidas quando ocorre quitação integral do débito e isso não impede exercício profissional, até porque o CRF não PODE declarar quitação de débito quando de fato existem débitos.

Por fim, afirmou que o CRF preza por alertar e incentivar o pagamento aproveitando os descontos que são concedidos para pagamento até março e o pagamento parcelado, seja porque o mesmo ajuda os devedores, seja porque também ajuda o CRF a arrecadar recursos para manutenção de suas funções básicas.

A título de exemplo, juntou alguns documentos emitidos para empresas com débitos. Assim, diferente do alegado, o CRF não descumpra a lei e não impede a atividade profissional ou SERVIÇO PÚBLICO empresarial, já que emite seja a Certidão Provisória, seja a Certidão Definitiva para auxiliar aqueles que precisam de auxílio no pagamento de seus débitos.

Por fim, esclareceu que a representação tem cunho político, considerado que o ano de 2021 é ano eleitoral nos Conselhos Profissionais de Farmácias e que o denunciante é chapa oposta ao atual presidente do CRF e contestador de todas as ações que são realizadas pela atual diretoria, independentemente do interesse.

Apenas a título de exemplo, todas as últimas denúncias registradas neste Ofício foram realizadas pelo dito Conselheiro Federal, que na verdade busca apenas prestígio político, já que até o presente momento nenhuma reclamação formal foi feita por qualquer profissional quanto ao assunto, muito pelo contrário, até março de cada ano são inúmeras os contatos recebidos por profissionais e empresários requerendo o pagamento de sua anuidade usufruindo de desconto e na mesma medida requerendo suas documentações.

Com efeito, com escopo de instrui os autos, foi realizada consulta no sistema virtual interno de controle dos procedimentos administrativos e judiciais do Ministério Público Federal (Sistema Único) e, usando-se como parâmetro “Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia,” não se logrou êxito em encontrar nenhum Mandando de Segurança em desfavor de referido Conselho por condicionar o pagamento prévio de anuidade à emissão de certidão de regularidade de empresas.

Nesse sentido, considerando os esclarecimentos encaminhados, atualmente inexistem motivos para a continuidade de tramitação do presente PP, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º da Lei 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que, conforme o disposto no art. 19 da Resolução nº 87 do CSMPF, nada impede a reabertura do IC casos novos fatos surjam. In verbis:

Art. 19 - O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Considerando que o presente PP fora instaurado mediante representação, aplique-se, ao(s) representante(s) e ao(s) representado(s), as disposições do art. 17, § 1º, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006, cientificando a representante, ainda, da previsão do § 3º do supracitado artigo:

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Após os procedimentos de praxe, remetam-se os autos à 1ª CCR para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93; 9º, § 1º, da Lei 7.347/85; e 17, § 2º, da Resolução CSMPF 87, de 2006, além do que prescreve a Portaria PGR 653, de 30/10/2012. Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/2006.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procurador da República
Em substituição ao titular

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 21, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

INQUÉRITO CIVIL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO a tramitação de Procedimento Preparatório, tendo por objeto a apuração da irregularidade apontada no Auto de Infração nº 033396-B, lavrado em 5 de fevereiro de 2021 pelo Parque Nacional da Serra do Itajaí (PNSI) em desfavor do Sr. OSMAR BAER, em virtude da construção de uma garagem de madeira (com 20,3 m², sendo parcialmente em área de preservação permanente), da reforma/ampliação de um abrigo para galinhas (com 23,75 m²) e de um abrigo para ovelhas (com 11,9 m²);

CONSIDERANDO que tais intervenções ocorreram no interior do Parque Nacional da Serra do Itajaí, mais especificamente nas coordenadas 27º00'53,96" Sul e 049º08'49,53" Oeste, no município de Indaial/SC, todas sem prévia autorização do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio);

CONSIDERANDO que o autor do fato, OSMAR BAER, embora regularmente notificado, não respondeu ao questionamento do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acerca do interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta, no intuito de promover a recuperação da área do dano ambiental;

CONSIDERANDO que, no âmbito criminal, nos autos do inquérito policial nº 5003432-62.2021.4.04.7208, a investigação apontou OSMAR BAER como o único responsável pela infração penal, tendo ele, inclusive, confessado o fato;

CONSIDERANDO que em resposta ao ofício 327/2021 do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o ICMBio informou no Ofício SEI nº 102/2021-PARNA Serra do Itajaí/ICMBio que "até o momento não foi encaminhado ao ICMBio o PRAD relacionado a recuperação da área embargada ou mesmo alguma medida de recuperação da área"; e que "o processo administrativo não está finalizado, ou mesmo julgado, pois encontra-se ainda na fase de conciliação ambiental entre as partes"

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL a partir dos autos nº 1.33.001.000041/2021-22 para promover a responsabilização de OSMAR BAER pela recuperação do dano ambiental no local mencionado, determinando, de início, as seguintes providências:

a) Autue-se esta portaria e o procedimento que a acompanha; registre-se e publique-se (via Sistema Único/MPF e átrio da PRM/Blumenau), a fim de que se efetue a comunicação à E. 4ª CCR, conforme a praxe, com a observação do disposto nas citadas resoluções dos conselhos do Ministério Público.

b) Reitere-se a notificação nº 7/2021 dirigida a OSMAR BAER, para que ele comprove a remoção da garagem de 20,3 m² e a recuperação da área ou informe se possui interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) em conjunto com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a fim de comprometer-se à integral recuperação da área indicada acima, assinando o Termo em reunião a ser agendada.

RAFAELLA ALBERICI DE BARROS GONÇALVES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 36, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Tubarão, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n. 1.33.007.000043/2021-61, em razão de procedimento oriundo da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jaguaruna, que foi instaurado para apurar notícia de implantação de

loteamento clandestino, bem como a construção de cercamento em área de preservação permanente, no Balneário Torneiro, Município de Jaguaruna, promovido por Giovanni Bressan Casagrande;

CONSIDERANDO que o ICMBio, após instado, esclareceu através da Informação Técnica n. 18/2021 que a localidade indicada na representação integra o loteamento denominado "Beira-Rio", situado às margens do Rio Torneiro e no interior da poligonal da APA da Baleia Franca, no município de Jaguaruna;

CONSIDERANDO que o parcelamento de solo possui grande número de imóveis já edificados e de acordo com o ICMBio, existem construções situadas em área de preservação permanente;

CONSIDERANDO que de acordo com o Plano de Manejo da APA, o loteamento encontra-se em Zona de Uso Divergente e Zona de Uso Restrito;

CONSIDERANDO que a Informação Técnica n. 18/2021 ainda indica que as margens do Rio Torneiro foram roçadas e vem sendo mantidas "limpas", predominando grama exótica no local, além de uma faixa de plantio de Casuarina;

CONSIDERANDO que o órgão ambiental não verificou o fechamento do acesso ao Rio através de cercamento ou construção de muros, conforme indicado na representação;

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar a regularidade ambiental da implantação do loteamento Beira-Rio, na localidade do Balneário Torneiro, município de Jaguaruna.

Autue-se e registre-se com a seguinte ementa: "CÍVEL. AMBIENTAL. REGULARIDADE AMBIENTAL DO LOTEAMENTO BEIRA-RIO, SITUADO NO BALNEÁRIO TORNEIRO (ÀS MARGENS DO RIO TORNEIRO). MUNICÍPIO DE JAGUARUNA."

Determino a adoção das seguintes providências:

a) Registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n. 87/2010 do CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) Atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

Determino, ainda, a(s) seguinte(s) diligência(s):

a) Oficie-se ao Município de Jaguaruna, a fim de que esclareça sobre a regularidade do Loteamento denominado Beira-Rio, situado no Balneário Torneiro, às margens do Rio Torneiro, nesta urbe, notadamente que informe se existe aprovação do referido parcelamento de solo e se foi expedida a consequente autorização municipal para sua implantação (indicando a data da aprovação), bem como se houve licenciamento ambiental do empreendimento, além de apontar o responsável pelo loteamento, devendo encaminhar cópia de toda documentação comprobatória;

b) Oficie-se ao IMA/SC, para que informe se existe processo de licenciamento ambiental neste Instituto visando implantação do loteamento denominado Beira-Rio, situado no Balneário Torneiro, às margens do Rio Torneiro, no Município de Jaguaruna;

c) Expeça-se recomendação ao ICMBio - APA da Baleia Franca, para que realize a programação de fiscalização visando a adoção das medidas cabíveis em face das irregularidades noticiadas na Informação Técnica n. 18/2021, sem prejuízo de a fiscalização ser realizada em conjunto com outros órgãos do SISNAMA.

Fixe-se o prazo de 20 (vinte) dias para resposta das requisições.

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 99, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL. PP nº 1.33.000.001281/2020-73.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu art 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81 estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I- ação governamental na manutenção

do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;(...);

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.001281/2020-73 que trata da pesca irregular pelas embarcações PAULA, MARIA LADIOLINA e ROSAMARIA na praia do Santinho, em Florianópolis/SC, bem como a antiguidade de sua atuação no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a CONVERSÃO deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) A abertura, registro e atuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 4ª CCR. MEIO AMBIENTE. Pesca irregular pelas embarcações PAULA, MARIA LADIOLINA e ROSAMARIA na praia do Santinho, em Florianópolis/SC.

b) Após, o retorno dos autos ao 10º Ofício para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 101, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.33.000.001734/2021-42, versando sobre a implementação de política estadual de Recursos Hídricos, com potencial risco ao meio ambiente e a bens federais (artigo 20, da Constituição Federal);

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o procedimento acima indicado, de mesma numeração, para promover a apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor: 4ª CCR. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. POLÍTICA ESTADUAL. BENS FEDERAIS. RISCO AMBIENTAL.

Determino, ainda, sejam requisitadas informações ao IMA e ao Governo do Estado (Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável). Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 102, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002517/2019-55, versando sobre o inconformismo do Coletivo de Pescadores Artesanais da Baixada do Maciambu contra os termos de editais publicados pela Prefeitura que, a partir da temporada de verão de 2018/2019, excluem a possibilidade de a comunidade de pescadores explorar a atividade de locação de equipamentos náuticos;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o procedimento acima indicado, de mesma numeração, para promover a apuração dos fatos e a adoção de providências.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

6ª CCR. COMUNIDADE TRADICIONAL. PESCADORES ARTESANAIS DA BAIXADA DO MACIAMBU. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS NÁUTICOS NAS PRAIAS DO MUNICÍPIO. PREFEITURA MUNICIPAL. PALHOÇA-SC.

Determino a expedição de ofício à Prefeitura, para que preste informações sobre os motivos que a levaram a excluir a possibilidade de referida comunidade tradicional prestar serviços náuticos a partir da temporada 2018-2019.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 38, DE 18 DE AGOSTO DE 2021

Autos nº 1.34.001.005011/2021-75.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Campinas e Região, no exercício das atribuições e nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República, art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, Lei 8625/93, Lei 7347/85, Lei 8078/90, Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP - e Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMFP,

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23/2007 e art. 5º e 19, da Resolução nº 87/2010, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto a tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. Paulo Mendonça Monte, instaurada em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos do Fundo Nacional e Cultura por força do Pronac 15-1175, nos exercícios de 2015 e 2016, a partir de documentação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) Vinculação do inquérito à 5º CCR e comunicação desta instauração nos termos dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

b.) Declaro a publicidade, ante a ausência de elementos excepcionais que imponham o sigilo legal, ressalvadas as informações de caráter pessoal ou que detenham outra espécie legal de sigilo.

c) Determino providências: análise das informações juntadas e da legislação aplicável, como a remessa de ofício ao Ministério da Cultura para enviarem dados em 30 (trinta) dias sobre eventuais informações complementares ao presente procedimento, que possam contribuir com as investigações em curso.

Por fim, sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos em epígrafe, cujos atos ficam ratificados e incorporados.

Ademais, publique-se apresente na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e registre-se.

RICARDO PERIN NARDI
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 159/2021
Divulgação: quarta-feira, 25 de agosto de 2021 - Publicação: quinta-feira, 26 de agosto de 2021

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação